



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 269660 - SP (2013/0131483-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : VIRGOLINO DE BRITO SOUSA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO **HABEAS CORPUS**. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.815/80. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO **WRIT**. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminarmente **Habeas Corpus** impetrado na vigência da Lei 6.815/80.

II. No caso, a Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que, "aos autos não veio prova da convivência marital do paciente com a mãe do menor, nem tampouco a prova de dependência econômica do filho menor, como exigido em lei". Contra essa decisão, a parte agravante impetrou novo **Habeas Corpus**, tendo o Supremo Tribunal Federal (HC 117.944/DF) concedido a ordem "em menor extensão, para o fim de fim de suspender os efeitos do decreto de expulsão do paciente, consubstanciado na Portaria nº 2.037, de 30 de julho de 2010, até que sejam concluídas as diligências administrativas ordenadas e que possam ensejar eventual reversão da medida, caso verificada superveniente ausência dos requisitos autorizadores". Notificada, a autoridade impetrada prestou novas informações, comunicando que, em diligência realizada pela Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, não se pôde averiguar a alegada união estável e a manutenção econômica e sócio afetiva do filho menor, uma vez que o paciente não mais reside no endereço fornecido. Intimada, a parte agravante apenas requereu "o prosseguimento do feito com os devidos estilos de praxe".

III. Nesse contexto, tal como destacado na decisão agravada, a parte agravante não comprovou, mesmo após o transcurso de quase dez anos desde a impetração, a apontada união estável ou a manutenção da convivência ou dependência econômica entre a prole e o paciente.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ **(a)** "a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, **a**, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, **b**, da Lei 6.815/1980)" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018); e **(b)** "em razão da peculiar natureza processual do *writ*, é vedada a realização de dilação probatória, cabendo aos impetrantes o ônus de demonstrar a coação ilegal mediante prova pré-constituída" (STJ, HC 743.875/SP, Rel. p/ acórdão Ministra

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/06/2023).
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 269.660 - SP (2013/0131483-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VIRGOLINO DE BRITO SOUSA, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o presente **Habeas corpus**, nos termos do art. 210 do RISTJ (fls. 306/311e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, colhe-se dos autos à fl. 60e a prova inequívoca de que o expulsando mantinha união estável com a Sra. Maria Márcia da Silva, RG 19471436-6, com residência devidamente indicada à Rua Nilza Barbosa Barreto 07-A, Vila Isabel Pestana, Município de Osasco/SP.

A Sra. Maria Márcia da Silva, por sua vez, compareceu à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo e confirmou que conheceu o expulsando no ano de 2003 e que passaram a conviver maritalmente no ano de 2004, bem como que antes de o expulsando vir a ser preso, ele a ajudava no sustento da família. Ainda, a Sra. Maria Márcia da Silva informou na ocasião que visitava regularmente/mensalmente seu companheiro na Penitenciária de Itai/SP, afirmando a intenção de viver maritalmente com o seu companheiro quando este saísse da prisão (fl. 65e).

Aos 2 de abril de 2011, nasceu da união estável o menor Lucas Henrique Sousa conforme se comprova com a certidão de nascimento de fl. 100e.

Das diligências realizadas no final do ano de 2018 pela Polícia Federal (fl. 289e) a fim de atender ao despacho de Vossa Excelência, a única informação adicional que sobreveio aos autos foi no sentido de que aquela célula familiar não teria sido localizada no endereço constante dos autos. É ver:

(...)

Nenhuma informação colhida na referida diligência depõe contra o que já se tem a favor do paciente a justificar a adoção de outra decisão em sentido diverso daquela tomada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 117.944/SP, em 1.4.2014, Relator o Ministro Dias Toffoli, confirmando-se a liminar antes deferida em 23.5.2013.

Muito antes ao contrário. A diligência acima referida confirma o fato de que a família morava junta no endereço constante dos autos, repita-se: 'VIRGOLINO E A FAMÍLIA FORAM MORADORES DAQUELE ENDEREÇO, MAS QUE SE MUDARAM HÁ MAIS DE 5 ANOS'

Como se vê, entendimento diverso somente seria possível se a informação colhida fosse no sentido de que jamais teria sido vista a pessoa do paciente naquela residência, ou de que nunca teria sido observada a existência de uma família integrada pelo paciente naquele imóvel.

E mais, das informações colhidas pela Polícia Federal na diligência

supramencionada pode-se claramente concluir que em 2013 (5 anos anteriores à diligência), aquela família efetivamente vivia naquele endereço, portanto, mesmo após o cumprimento de reprimenda que foi imposta ao paciente e cujo término estava previsto para o ano de 2011.

Assim, após ter sido solto, o paciente viveu maritalmente com sua companheira e filhos no local.

Tais elementos de prova deixam claro que há união estável entre o paciente e a Sra. Maria Márcia da Silva, da qual inclusive nasceu a criança Lucas Henrique Sousa, o qual conta atualmente quase 8 anos de idade, a serem completos em 2.4.2019.

Como se vê, as provas colhidas nos autos, corroboradas pela última diligência levada a efeito pela Polícia Federal, apenas evidenciam a inegável existência das causas excludentes de expulsabilidade previstas no art. 75 da Lei n.º 6.815/80 (vigente à época), as quais justificam a manutenção do paciente em solo brasileiro. *Verbis*:

(...)

Por todo o exposto, dada a devida vênia ao que fora decidido pela Exma. Ministra Relatora em sua decisão de que ora se agrava, há provas claras e suficientes da existência de causas excludentes de expulsabilidade do paciente, a justificar a concessão da ordem no presente *writ*, de modo que a Defensoria Pública da União vem requerer a sua reconsideração ou, se o caso, o encaminhamento do presente agravo à Colenda Turma" (fls. 321/323e).

Por fim, requer:

- "a) nos termos do art. 259 do RISTJ, o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno em reconsideração levada a efeito pela Exma. Ministra Relatora relativamente à r. decisão de fls. 306/311e;
- b) se for o caso, seja encaminhado o presente Agravo Interno à Colenda Turma, para conhecer e prover o presente Agravo Interno, reformando-se a r. decisão agravada para conceder a ordem de habeas corpus ao paciente;
- c) a intimação da Defensoria Pública da União para todos os atos do processo, na forma da LC 80/94" (fl. 323e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 325/328e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 269.660 - SP (2013/0131483-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
PACIENTE : VIRGOLINO DE BRITO SOUSA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO **HABEAS CORPUS**. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.815/80. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO **WRIT**. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminarmente **Habeas Corpus** impetrado na vigência da Lei 6.815/80.

II. No caso, a Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que, "aos autos não veio prova da convivência marital do paciente com a mãe do menor, nem tampouco a prova de dependência econômica do filho menor, como exigido em lei". Contra essa decisão, a parte agravante impetrou novo **Habeas Corpus**, tendo o Supremo Tribunal Federal (HC 117.944/DF) concedido a ordem "em menor extensão, para o fim de fim de suspender os efeitos do decreto de expulsão do paciente, consubstanciado na Portaria nº 2.037, de 30 de julho de 2010, até que sejam concluídas as diligências administrativas ordenadas e que possam ensejar eventual reversão da medida, caso verificada superveniente ausência dos requisitos autorizadores". Notificada, a autoridade impetrada prestou novas informações, comunicando que, em diligência realizada pela Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, não se pôde averiguar a alegada união estável e a manutenção econômica e sócio afetiva do filho menor, uma vez que o paciente não mais reside no endereço fornecido. Intimada, a parte agravante apenas requereu "o prosseguimento do feito com os devidos estilos de praxe".

III. Nesse contexto, tal como destacado na decisão agravada, a parte agravante não comprovou, mesmo após o transcurso de quase dez anos desde a impetração, a apontada união estável ou a manutenção da convivência ou dependência econômica entre a prole e o paciente.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ **(a)** "a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, **a**, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, **b**, da Lei 6.815/1980)" (STJ, HC 418.116/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018); e **(b)** "em razão da peculiar natureza processual do writ, é vedada a realização de dilação probatória, cabendo aos impetrantes o ônus de demonstrar a coação ilegal mediante prova pré-constituída" (STJ, HC 743.875/SP, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/06/2023).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme relatado, trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de VIRGOLINO DE BRITO SOUSA, em face de ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 2037/2010, que determinou a expulsão, do paciente, do território nacional (fl. 89e).

A impetrante sustenta, em síntese, que **(a)** "pelas informações prestadas pela companheira do paciente, que este contribui com o sustento da família, trabalhando atualmente em obras, sendo que recebe R\$ 1.200,00 por mês, caracterizando, assim, a hipótese de inexpulsabilidade acima referida"; **(b)** "tratando-se de menor de idade - milita em favor do paciente a presunção de existência de dependência sócio-afetiva, só podendo ser descaracterizada mediante provas em sentido contrário produzidas pelo Estado, o que não se deu no caso em apreço"; **(c)** "o vínculo existente entre o paciente e sua companheira iniciou em 2004, preenchendo, portanto, o requisito temporal previsto no Estatuto do Estrangeiro, requisito este - diga-se de passagem - que não mais se compadece com o ordenamento jurídico brasileiro"; e **(d)** "não obstante a criança ter sido concebida após a condenação, a existência de filho deve ser considerada ao menos para comprovação do alegado, pois não é crível que a apontada companheira viesse a público declarar manter união estável com cidadão recluso que sequer dispunha de recursos financeiros, visitá-lo com frequência, ter um filho com esta pessoa, sem que efetivamente existisse vínculo entre ambos".

Sobre o tema, convém registrar que constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via estrita do **habeas corpus** não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

No caso, na decisão de fls. 126/127e, a Ministra ELIANA CALMON, então Relatora, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de que, "aos autos não veio prova da convivência marital do paciente com a mãe do menor, nem tampouco a prova de dependência econômica do filho menor, como exigido em lei".

Contra essa decisão, a parte agravante impetrou novo **Habeas Corpus**, tendo o Supremo Tribunal Federal (HC 117.944/DF) concedido a ordem "em menor extensão, para o fim de suspender os efeitos do decreto de expulsão do paciente, consubstanciado na Portaria nº 2.037, de 30 de julho de 2010, **até que sejam concluídas as diligências administrativas ordenadas e que possam ensejar eventual reversão da medida, caso verificada superveniente ausência dos requisitos autorizadores**" (fl. 218e).

Intimada, a parte agravante expressou "ciência do inteiro teor da r. decisão nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe, e requerer, ao final, o prosseguimento do feito com os devidos estilos de praxe (colocação do writ em mesa para votação da Segunda Turma, atendendo ao Princípio Colegialidade), considerando que a concessão da ordem no Supremo Tribunal Federal foi parcial e que este Tribunal da Cidadania poderá concedê-lo em maior extensão" (fl. 231e).

Notificada, a autoridade impetrada prestou novas informações, comunicando que, em diligência realizada pela Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, não se pôde averiguar a alegada união estável e a manutenção econômica e sócio-afetiva do filho menor, uma vez que o paciente não mais reside no endereço fornecido.

Nesse contexto, tal como destacado na decisão agravada, a parte agravante não comprovou, mesmo após o transcurso de quase dez anos desde a impetração, a união estável ou a manutenção da convivência ou dependência econômica entre a prole e o paciente. Os documentos apresentados na impetração – certidão de nascimento do filho menor, datada de 02/04/2011 (fl. 100e), declarações com firma reconhecida pela genitora, Maria Marcia da Silva (fls. 65e, 97/98e) – não são suficientes para comprovar a aludida união estável e a dependência econômica ou afetiva do filho menor.

Nesse contexto, na forma da jurisprudência do STJ, "a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, **a**, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, **b**, da Lei 6.815/1980)" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. PROLE BRASILEIRA NASCIDA APÓS O COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAL E DA EDIÇÃO DO ATO DE EXPULSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS REQUISITOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS 'A' E 'B' DO INCISO II DO ART. 55 LEI N. 13.445/2017.

1. A Portaria n. 893, que determinou a expulsão da paciente do território nacional, foi publicada em 26/6/2018 (e-STJ fl. 10), ou seja, já sob a égide da Lei n. 13.445/2017.

2. A jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência da Lei n. 6.815/1980 (cognominada Estatuto do Estrangeiro), conferia temperamentos à interpretação do art. 75, II, do diploma em questão, no sentido de impedir a expulsão de estrangeiro que tivesse prole brasileira, ainda que tivesse sido gerada após a condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

3. **A Lei n. 13.445/2017 (chamada Lei de Imigração) revogou a Lei n.**

6.815/1980 e inaugurou novo regramento para o tema em discussão; pôs fim à exigência temporal mínima de cinco anos, que era prevista na Lei revogada. Além disso, prevê que o estrangeiro o qual tiver filho brasileiro sob sua guarda, ou dependência econômica, ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela não poderá ser expulso do território nacional. Precedentes: HC 420.022/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27/6/2018; e HC 441.090/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2/8/2018.

4. No caso em foco, todavia, não há, nos autos, prova pré-constituída de que a prole brasileira está sob a guarda da paciente, ou que está sob sua dependência econômica ou mesmo da convivência socioafetiva, na medida em que apenas foi juntada a cópia da certidão de nascimento da filha da paciente (e-STJ fl. 13). Também não há nenhuma prova de que a paciente conviva em regime de união estável com pessoa residente no Brasil. Dessa forma, é extrema de dúvidas que não foram observadas as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 55 Lei n. 13.445/2017, razão pela qual é defesa a concessão da ordem de *habeas corpus*.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada" (STJ, HC 470.138/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI N. 6.815/1980. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTRITA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via estrita do *habeas corpus* não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória.

2. Do exame dos autos, verifica-se que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, foi submetido a processo administrativo de expulsão, que culminou com sua expulsão em 2 de janeiro de 2009.

3. Na hipótese, o próprio paciente afirmou, em declaração perante a Polícia Federal, que não mantém contato nem com a ex-companheira nem com a filha menor desde a separação do casal ocorrida em 2012, além de ter afirmado não contribuir financeiramente para seu sustento. Inexiste, portanto, vínculo de dependência seja afetiva ou econômica entre ambos.

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de prole brasileira não garante a permanência do

estrangeiro no território nacional se não houver prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6.815/1980) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6.815/1980). Precedentes.

5. Ordem denegada" (STJ, HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/02/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRA. EXPULSÃO. EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 55, II, A, DA LEI N. 13.445/2017. FILHA BRASILEIRA. GUARDA OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. ORDEM DENEGADA.

I – A soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, I, da Carta Magna, é prerrogativa que abrange o poder do Estado de decidir acerca da entrada e da permanência de estrangeiros no território nacional, respeitadas as garantias previstas na Constituição da República, em tratados e convenções internacionais, e na legislação infraconstitucional.

II – A Lei Maior garante à família especial proteção do Estado, e concede direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, e a convivência familiar e comunitária, à criança, ao adolescente e ao jovem.

III – A Lei n. 13.445/2017 dispôs sobre a excludente de expulsabilidade, buscando conciliar a presunção de legalidade do ato administrativo expulsório com a devida proteção integral da criança e do adolescente.

IV – *In casu*, os Impetrantes sustentam a configuração da hipótese constante do art. 55, II, a, da Lei n. 13.445/2017. Entretanto, foi juntada apenas a cópia da certidão de nascimento da criança, não constando dos autos documentos hábeis à comprovação dos requisitos previstos no dispositivo legal apontado, quais sejam, a guarda ou dependência econômica ou socioafetiva da filha brasileira em relação à Paciente.

V – O *habeas corpus* é uma ação constitucional de rito célere e cognição sumária destinada a evitar ameaça, atual ou iminente, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, à liberdade de locomoção.

VI – Esta Corte possui orientação consolidada segundo a qual, em razão da peculiar natureza processual do *writ*, é vedada a realização de dilação probatória, cabendo aos impetrantes o ônus de demonstrar a coação ilegal mediante prova pré-constituída.

VII – Ordem denegada" (STJ, HC 743.875/SP, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/06/2023).

Assim sendo, ausentes as excludentes de expulsabilidade, a ordem merece

Superior Tribunal de Justiça

ser denegada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no HC 269.660 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0131483-3

Número de Origem:

200761190100018 2942009 33185 8001004971200977

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

PACIENTE : VIRGOLINO DE BRITO SOUSA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - ESTRANGEIRO - ADMISSÃO / ENTRADA /
PERMANÊNCIA / SAÍDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

PACIENTE : VIRGOLINO DE BRITO SOUSA (PRESO)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de agosto de 2023